

A responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores na escola

Civil responsibility of the parents by the acts done by their underage children in school

Diogo Cressoni Jovetta ¹

Resumo

Este artigo discorre sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores na escola. Através de uma análise de jurisprudência e do direito internacional busca-se aprofundar o entendimento sobre tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras chaves: Responsabilidade civil; pais; atos; filhos menores; escola.

Abstract

This article discusses the civil responsibility of the parents by the acts committed by their underage children in school. Through an analysis of jurisprudence and the international law it seeks to deepen the understanding of the institute in the Brazilian legal system.

Key-words: Civil responsibility; parents; acts; underage children; school

¹ Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba e Doutorando na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
E-mail: diogo@promacbrasil.com.br

Introdução

Com o fito de buscar um panorama da responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores na escola, o presente artigo apresentará a problemática sob a ótica de diversos juristas.

Imperioso destacar que o tema em questão é atual e possui poucas referências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo necessária breve exposição de direito estrangeiro para expandir os limites do presente assunto posto à discussão com a finalidade de aprofundar o debate e melhor compreender a interpretação do disposto em nossos dispositivos legais.

1. O dever de indenizar pelos atos praticados pelos menores nas escolas

No que tange a indenização civil referente aos atos praticados por menores, devemos ter em mente que o dever de indenizar advém da guarda e não do poder familiar, ou seja, a responsabilidade civil dos pais pelos atos por seus filhos menores está limitada ao alcance de sua guarda.

Por essa razão o inciso I, do artigo 932, do Código Civil, aduz que os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Assim, os pais, ao entregarem ao estabelecimento de ensino a guarda do filho menor, transferem, temporariamente, a responsabilidade para os educadores, através de uma relação jurídica contratual.

Mario Nicolau Junior e Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau² justificam a transferência de responsabilidade tendo em vista que:

² NICOLAU JUNIOR, Mario e NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti, **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos de Ensino, A Eticidade Constitucional in Responsabilidade Civil**, Estudo e Depoimentos do Centenário do Nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006) , Coordenado por Nagib Slabi Filho e Sergio Couto , Ed Forense, 1ª Edição, 2006. p. 228.

Durante o período em que o aluno se encontra sob os cuidados da escola e dos educadores ocorre um hiato no efetivo exercício da guarda por parte dos pais, até porque, durante esse tempo, o próprio acesso dos pais ao interior da escola não é permitido com naturalidade e de bom grado. Dessa forma, os atos praticados pelos alunos dos quais venha a resultar danos a outrem ou, até mesmo, a outros alunos, resulta na responsabilidade indenizatória da própria escola.

Neste sentido, o artigo 932, IV, do Código Civil, faz referência aos educadores, reconhecendo sua responsabilidade pelos atos ilícitos cometidos contra terceiros pelos alunos ou aprendizes, durante o tempo em que sobre eles exercem vigilância e autoridade.

É pressuposto da responsabilidade civil do educador que o prejuízo tenha sido causado pelo educando no momento em que estava sob sua guarda, vigilância e autoridade.

O autor Jamil Miguel traz em sua obra um conceito de guarda que consegue abordar e elucidar os seus efeitos legais: *“Guarda de filhos ou menores é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição³”*.

Importante destacar que a responsabilidade aqui suscitada é objetiva, ou seja, independe de culpa, conforme se extrai do artigo 933 do Código Civil.

Aliás, mesmo antes da regra no referido artigo do Código Civil previa o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva pelos prestadores de serviços com relação aos danos causados aos educandos, que tivessem causa em fato do serviço, somente afastando o dever de indenizar nas hipóteses previstas no parágrafo 3^a do referido artigo 14 da Lei 8.078/90, ou seja, diante da prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Há dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviço, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do

³ MIGUEL, Jamil. **A Guarda Compartilhada Agora é Regra, comentários à lei 13.058/14**. São Paulo: Millenium Editora, 2015. p. 15

estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentarse em seu interior, Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatório, isto é, acompanha os alunos⁴.

Ao receber o estudante menor, confinado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano à seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. Responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerja, daí uma ação ou omissão culposa⁵.

Há uma diferença entre guarda e a simples condição de estar próximo, não há de se confundir ambas as circunstâncias, o autor Jamil Miguel mostra essa evolução no mais recente posicionamento dos julgados:

Mas felizmente hoje cresce o entendimento, no meu entender absolutamente válido e que responde mais adequadamente ao modelo de família atual e ao estilo de vida de seus membros, no sentido de que o instituto da guarda não pode ser mais confundido com a proximidade ou presença física⁶.

Quando o aluno se encontra em regime de externato, a responsabilidade dos educadores é restrita ao período que o menos está sob a sua vigilância, compreendendo o que ocorre neste estabelecimento, inclusive no recreio, e também durante o período em que for transportado para casa no

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil Responsabilidade Civil**, Vol. IV São Paulo: Jurídico Atlas, 3ª edição, 2003, p. 71.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Civil 41.419.5/0, 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Rui Stoco, julgado em 05 Out.1999.

⁶ MIGUEL, Jamil. **A Guarda Compartilhada Agora é Regra, comentários à lei 13.058/14**. São Paulo: Millenium Editora, 2015. p. 28

veículo da escola, ou em passeios organizados por esta; fora isso não será responsável.

Se o dano é causado pelo aluno contra terceiro, a escola responderá pelos prejuízos, com responsabilidade presumida, admitindo prova em contrário. Dependendo do caso concreto, terá ação regressiva contra os alunos imputáveis causadores do dano material e também contra os seus pais, em caso de erro na educação⁷.

Daí porque o educandário que tiver o menor internado sob sua guarda responderá pelos danos que este venha a causar a terceiros. Todavia, contra este estabelecimento de ensino não milita a presunção de culpa, visto que esta presunção é um privilégio que a lei confere à vítima, somente em relação às pessoas enumeradas no artigo 932 do Código Civil, cujo rol é taxativo e inextensível.

Como consequência, a vítima, nesses casos, deverá provar que tais entidades não se conduziram com a necessária prudência e diligência na custódia ou guarda, para que possam ou devam ser julgadas responsáveis⁸.

2. O dever de indenizar pelos atos praticados por menores no estabelecimento público de ensino

Decerto, feitas as considerações alhures, há de vislumbrar a diferença da responsabilidade das instituições públicas de ensino tendo em vista que a responsabilidade desta atividade, em relação aos alunos, se baseia na lei e não num contrato.

(...) o estado tem não apenas a obrigação da prestação do ensino fundamental público e gratuito, tem mais ainda, a responsabilidade de prestar tal serviço com as garantias que lhe são próprias, impostas

⁷ ALVES, Jeovanna Malena Vianna, **Responsabilidade Civil dos Pais Pelos Actos dos Filhos Menores**, Editora Renovar, 2004, p. 192, citando José de Aguiar Dias, *Da responsabilidade civil*, vol. II, p.152.

⁸ BEGARELLI, Paulo Antonio, **Responsabilidade Civil dos Pais Por Atos dos Filhos Menores**, Editora Forense, 2005, p. 88.

pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (...)⁹.

O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão de responsabilidade objetiva consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de *faute du service*).

Consiste a responsabilidade subjetiva na obrigação do Estado em indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzido por um dano causado a outrem, ou em deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder.

(...) em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou “falta de serviço”, quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva¹⁰.

Em resumo, a ausência do serviço causado pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é *quantum satis* para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados.

A responsabilidade do Estado substitui completamente a do educador, mesmo em caso de culpa pessoal. É só ao Estado que o lesado deve pedir reparação à vista da legislação de regência e do caso julgado pelo Tribunal de Conflito da França.¹¹

No que concerne à escola pública, a responsabilidade se filia ao princípio consagrado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal (teoria do risco administrativo), configurando-se pela simples falha na garantia da

⁹ DUARTE, Clotildes Fagundes, **Responsabilidade Civil por Danos Ocorridos em Escolas Públicas**, L&C – Revista de Direito e Administração Pública, Brasília, n.25, 2000,p. 25.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Ato administrativo e direitos dos administrados**, Ed. RT, S. Paulo, 1981, p. 133.

¹¹ RIVEIRO, Jean, **Direito Administrativo**, tradução original por Rogério Ehrhardt soares, Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, 1981, p. 349.

incolumidade, independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor.¹²

Neste sentido citamos a decisão do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal¹³:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do

¹² STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1107.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 109.615, Rel Celso de Mello: Sessão: 1 - 1ªT., 28 Mai.1996.

estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.

Assim, a responsabilidade pelos atos praticados por menores nas escolas públicas está inserido no âmbito do risco administrativo consagrado na Constituição Federal, conferindo fundamento jurídico doutrinário à responsabilidade objetiva do Poder Público pelos danos que os agentes públicos, por ação ou omissão, houverem dado causa.

Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, como exemplo ilustrativo tem-se julgados em que fora imputado ao Estado o dever de indenizar por atos ocorridos nos recintos escolares¹⁴.

Na hipótese de violência e agressão interna nas escolas públicas ou em consequência de suas atividades, a União, o Estado e o Município responderão pelas ocorrências.¹⁵ O nexo direto de causalidade e o dano são requisitos para fixar a responsabilidade do ente público. Tratando-se de omissão do servidor público, parte da doutrina e a jurisprudência não aplicam a teoria da responsabilidade objetiva, mas a teoria da culpa anônima do

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, Recurso Cível 71004770947, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: Ricardo Bernd, julgado em 15 Mai.2014

¹⁵ SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva, **Violência nas Escolas Públicas e a responsabilidade Patrimonial do Município, Estado e União**, L&C – Revista de Direito e Administração Pública, Brasília, n. 56, fev. 2003, p. 30.

serviço¹⁶, a *faute du service*, citando-se como paradigma os julgados constantes na RTJ 707/04, RDA 38/328 e RTJ 47/378.¹⁷

3. Direito Estrangeiro¹⁸

Cabe realizar no presente trabalho uma explanação e breve análise sobre o direito estrangeiro no tocante à responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores na escola. Deste modo é possível fazer uma comparação factível do ordenamento brasileiro com demais relevantes ordenamentos jurídicos adeptos do civil Law.

Serão analisadas jurisdições que influenciaram significadamente o ordenamento jurídico pátrio, no caso a italiana, a alemã, a francesa e a portuguesa.

O *Codice Civile* Italiano admite a presunção de culpa dos *precettori e maestrade arte u officio* pelos actos ilícitos dos seus alunos no tempo em que estão sob a vigilância, como dispõe o artigo 2048°:

Il padre e la madre, o il tutore, sono responsabili del danno cagionato dal fatto illecito dei figli minori non emancipati (314 e seguenti, 301, 390 e seguenti) o delle persone soggette alla tutela (343 e seguenti, 414 e seguenti), che abitano con essi. La stessa disposizione si applica all'affiliante. I precettori e coloro che insegnano un mestiere o un'arte sono responsabili del danno cagionato dal fatto illecito dei loro allievi e apprendisti (2130 e seguenti) nel tempo in cui sono sotto la loro vigilanza. Le persone indicate dai commi precedenti sono liberate dalla responsabilità soltanto se provano di non avere potuto impedire il fatto¹⁹.

Entretanto, a responsabilidade dos *precettori* não exclui a dos genitores, pois se o fato é consequência da insuficiente educação dada, e se o mestre não pôde impedir o fato, poderá haver responsabilidade dos pais, uma vez que ter confiado o menos ao mestre isenta os pais da culpa *in vigilando*,

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 15. ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 673.

¹⁷ TESSLER, Marga Inge Barth, **A Responsabilidade da Instituição e Sua Direção na Prestação do Ensino**, R. CEJ, Brasília, n.25, jul/set. 2004, p.15-23,

¹⁸ ALVES, Jeovanna Malena Viana, **Responsabilidade Civil dos Pais pelos Actos dos Filhos Menores**, Biblioteca de Teses – Renovar, Rio de Janeiro, 2004, p. 183/200.

¹⁹ ITÁLIA. Artigo 2048 do **Codice Civile Italiano: Libro quarto, Delle obbligazioni**. Roma, 1942

mas não da culpa *in educando*, que também possui relevância autônoma neste país.

No direito alemão, também os mestres de escola são responsáveis pelos alunos menores enquanto estes estiverem sob sua supervisão. Todavia, o tribunal não considera os mestres de escolas públicas abrangidos pelo §832 do BGB, mas sim pela responsabilidade dos funcionários públicos, regulada pelo §839, que dispõe: se um funcionário violar dolosa ou culposamente o dever oficial que lhe cabe para com um terceiro, deve ressarcir o dano daí resultante²⁰.

Porém, o professor de uma escola pública não responderá pessoalmente pelo dano, pois no exercício de uma função pública que lhe tenha sido confiada, infringir os deveres que a função lhe impõe para com terceiros, faz com que a responsabilidade recaia sobre o Estado, ficando reservado o direito de regresso contra o funcionário, no caso de dolo ou culpa grave.

O *Code Civil* francês estabelecido por Napoleão em 1804, estabelecia para o *instituteur* uma presunção de culpa, considerando o preceptor responsável até pelos atos ilícitos dos menores praticados durante o recreio, formação desportiva, passeios, refeições, dentre outras ocasiões. Esta situação foi abrandada com a Lei 20 de Julho de 1889, na qual a responsabilidade do Estado passou a substituir a responsabilidade dos *intituteur* públicos.

Atualmente não é mais admitida a presunção de culpados preceptores, exigindo o artigo 1384º, alínea 8, a prova de sua culpa. Assim, desapareceu do direito francês a culpa presumida do *intituteur*, tanto do ensino público quanto do privado.

Article 1384: On est responsable non seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde.8 - En ce qui concerne les instituteurs, les fautes, imprudences ou négligences invoquées contre eux comme ayant causé le fait dommageable, devront être prouvées, conformément au droit commun, par le demandeur, à l'instance.

²⁰ ALEMANHA. § 832 e 839 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB). Berlim, 1900.

No ordenamento jurídico português, com a consagração da cláusula geral do artigo 491, prevê que serão responsáveis quem tenha contacto com o aluno no desenvolvimento de suas atividades, professores e auxiliares de ação educativa, não se eximindo também os titulares de centro docente.

Tratando-se de escolas públicas, o direito português segue a tendência internacional de responsabilizar o Estado conforme o disposto na lei:

Art. 491. As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiros, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivesse cumprido.

Conclusão

A responsabilidade civil das escolas pelos atos daqueles que estão sob seus cuidados revelam situações cotidianas que se torna relevante no âmbito jurídico. A análise da discussão posta neste texto demonstra a importância do instituto para o Direito vez que se faz presente no dia a dia da sociedade brasileira em que cada vez mais cedo as crianças ingressam na escola.

O Brasil seguiu, em termos gerais, soluções semelhantes às utilizadas pelo direito de outros países para resolver as questões da responsabilidade civil dos atos praticados por menores nas escolas, sendo certo que o ponto principal para se averiguar a responsabilidade civil nesta hipótese é observar existência, contratual ou legal, do dever de guarda, vigilância e autoridade sobre o menor.

A incolumidade e a integridade física e mental são deveres inerentes as instituições de ensino, sejam privadas ou públicas, pois as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus a proteção irrestrita dos direitos da personalidade. As adversidades sofridas pela criança, a aflição e o desequilíbrio do seu bem estar que fogem da normalidade e se constituem em agressão a sua dignidade, como principio constitucionalmente previsto, são

ingredientes que merecem reparação em caso de transgressão quando no âmbito educacional.

Há de se esperar que a instituição de ensino quando recebe o educando o tenha sob sua guarda e proteção, devendo investir seus melhores esforços, por meio dos mestres, coordenadores e demais funcionários, a mais diligente vigilância para evitar qualquer consequência lesiva que possa resultar do convívio escolar.

Destarte, os pais, ao entregarem ao estabelecimento de ensino a guarda do filho menor, transferem, temporariamente, a responsabilidade para os educadores, através de uma relação jurídica contratual (escolas particulares) ou legal (escolas públicas) recaindo sobre as instituições a responsabilidade sobre as crianças e seus atos.

Referências Bibliográficas

ALEMANHA. § 832 e 839 do **Bürgerliches Gesetzbuch** (BGB). Berlim, 1900.

ALVES, Jeovanna Malena Vianna. **Responsabilidade Civil dos Pais pelos actos dos filhos menores**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Ato administrativo e direitos dos administrados**. São Paulo: Editora RT, 1981.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 15. ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 673.

BEGALLI, Paulo Antonio, **Responsabilidade Civil dos Pais Por Atos dos Filhos Menores**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Extraordinário nº 109.615. Indenização. Responsabilidade objetiva do poder público. Teoria do risco administrativo. Pressupostos primários de determinação dessa responsabilidade civil. Relator Min. Celso de Mello: Sessão: 1,1ªT., Brasília, 28 Mai. 1996.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, Recurso Cível nº 71004770947, Turma Recursal da Fazenda Pública. Recurso inominado. Responsabilidade civil do Estado. Ingestão de veneno por filha, ainda criança,

da autora, em refeição produzida e fornecida pela escola estadual à qual a infante foi confiada. Dano moral caracterizado. Relator: Ricardo Bernd, julgado em 15 Mai.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. Apelação Cível nº 41.419.5/0, 3ª Câmara de Direito Público. Responsabilidade civil do Estado. Ensino público. Aluno fica sob a guarda e vigilância do ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física, enquanto estiver nas dependências da escola. Relator: Desembargador Rui Stoco, julgado em 05 Out. 1999.

DUARTE, Clotildes Fagundes. **Responsabilidade Civil por Danos Ocorridos em Escolas Públicas**, L&C – Revista de Direito e Administração Pública, Brasília, n.25, 2000.

FRANÇA. Artigo 1384, **alinha 8 do Le Code Civil modificada pela lei 2002-305 de 04 de Março de 2002**. Paris, 1804.

ITÁLIA. **Artigo 2048 do Codice Civile Italiano: Libro quarto, Delle obbligazioni**. Roma, 1942

MIGUEL, Jamil. **A Guarda Compartilhada Agora é Regra, comentários à lei 13.058/14**. São Paulo: Millenium Editora, 2015.

NICOLAU JUNIOR, Mario; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti, **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos de Ensino, A Eticidade Constitucional in Responsabilidade Civil, Estudo e Depoimentos do Centenário do Nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)**. Coordenado por Nagib Slabi Filho e Sergio Couto, Ed Forense, 1ª Edição, 2006.

PORTUGAL. Código Civil Português 1966. Organização de Vitor Vieira. Lisboa: Editora Formato Digital, 2015.

RIVEIRO, Jean, **Direito Administrativo**, tradução original por Rogério Ehrhardt Soares, Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1981.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva, **Violência nas Escolas Públicas e a responsabilidade Patrimonial do Município, Estado e União**, L&C – Revista de Direito e Administração Pública, Brasília, n. 56, fev. 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed., São Paulo: RT, 2007.

TESSLER, Marga Inge Barth, **A Responsabilidade da Instituição e Sua Direção na Prestação do Ensino**, R. CEJ, Brasília, n.25, p.15-23, jul/set. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil Responsabilidade Civil**, Vol. IV São Paulo: Jurídico Atlas, 3ª edição, 2003.

